

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2.708/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Inês Maria Dutra Duarte – CPF n. ***.737.592-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV, CPF n. ***.244.952-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
GRUPO: I.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2º Câmara, de 06 a 10/05/2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 41/03, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Inês Maria Dutra Duarte, portadora do CPF n. ***.737.592-**, ocupante do cargo de Merendeira, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços Diversos - ASD, 40 horas semanais, Matrícula n. 1452, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena – RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 011/2023/GP/IPMV, de 23.02.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3682, de 24.02.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 4, §9º da EC nº 103/19 c/c artigo 35 da Lei Municipal n. 5.025 (fl. 12, ID 1464446).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1515237).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, objeto dos autos, foi

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

fundamentada no artigo 6º da EC n. 41/2003. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 21.05.2022 fazendo jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 30 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 e 8, ID 1511335).

8. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 10/12, ID 1464449).

9. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição, a interessada ingressou no serviço público em cargo efetivo, por meio de concurso público, com data da posse em 20.05.1992 (fl. 10, ID 1464446).

10. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Inês Maria Dutra Duarte, portadora do CPF n. ***.737.592-**, ocupante do cargo de Merendeira, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços

2 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Diversos - ASD, 40 horas semanais, Matrícula n. 1452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena – RO, materializado por meio da Portaria n. 011/2023/GP/IPMV, de 23.02.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3682, de 24.02.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 4, §9º da EC nº 103/19 c/c artigo 35 da Lei Municipal n. 5.025 (fls. 11/12, ID 1464446);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de abril de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental